DIRETORIA LEGISLATIVA / CMM
PL
Nº 005/2018
FL. 01

Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 005/2018

AUTORIA: Ver. Plínio Valério
Ver. Felipe Souza
Ver. Wallace Oliveira

SUBSCRITO: Ver. Joelson Silva.

EMENTA: DISPÕE sobre o combate ao desperdício e á Perda de Alimentos no âmbito da cidade de Manaus e pede outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 26 / 02 /2018 **SITUAÇÃO:**

PROCURADORIA LEGISLATIVA F.A
Em: 27 / 02 / 2018
Prazo: 06 / 03 / 2018 OK

NA 2ª CCJR
RELATOR: Ver. Profª Jacqueline
Em: 23 / 04 / 2018
Prazo: 02 / 05 / 2018

PLENÁRIO: 07 / 05 / 18
NA 3ª CFEO
RELATOR: Ver. MARCEL ALEXANDRE
Em: 14 / 05 / 2018
Prazo: 22 / 05 / 2018

PLENÁRIO: 30 / 05 / 2018
NA 6ª COMSAU
RELATOR: Ver. Dr. Ewerton Wanderley
Em: 24 / 09 / 18
Prazo: 01 / 10 / 18

PLENÁRIO: 13 / 11 / 2018
NA 10ª COMTICDETRE
RELATOR: Ver. Mauro Tramontina
Em: 18 / 02 / 2019
Prazo: 27 / 02 / 2019

Plenário: 03 / 04 / 2019
1ªDISCUSSÃO

Plenário: 08 / 04 / 2019
2ª DISCUSSÃO

SANÇÃO
Saída: 15 / 04 / 2019
Prazo: 09 / 05 / 2019

LEI N. 2.433 DE 9/5/2019
Publicada no DOM N. 4593
Em: 9/5/2019
OBS.: Veto Parcial n. 008/2019 - MANTIDO em 17/6/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA / CMM
PL
Nº 005/2018
FL. 02
RUB

PROJETO DE LEIN°.....005...../2018

Dispõe sobre o combate ao desperdício e à Perda de Alimentos no âmbito da cidade de Manaus e pede outras providências.

Art. 1° - Supermercados, Mercadinhos, Açougues, Distribuidoras e Panificadoras, podem doar alimentos perecíveis não vendidos mas ainda consumíveis, à organizações de assistência a populações carentes e/ou fabricantes de adubos.

Parágrafo Único — Os produtos objetos desta Lei, são aqueles embalados incorretamente, amassados, pequenos machucados, ligeiramente descoloridos ou que estejam passando por um prazo de validade recomendado, mas ainda bons para o consumo. Que embora não tenham a melhor aparência, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo.

Art. 2° - Considera-se doador de alimentos as pessoas jurídicas , públicas ou privadas, que doam alimentos voluntariamente que poderão realizar convênios com entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos, programas sociais, bancos de alimentos de qualquer gênero ou natureza, com o objetivo de atender à programas governamentais de combate ao desperdício e à fome e entidades voltadas à produção de adubos.

§1º . Cabe às instituições procurar os doadores para formalizar o pedido de cadastramento, assumindo o transporte do produto doado, bem como a estocagem em condições de higiene e distribuição de forma digna.

§2º. As empresas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão próprios para consumo, devendo para tanto informar com antecedência , às entidades cadastradas.

Art. 3º. O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

DIRETORIA LEGISLATIVA I CMM
Nº 005/2018
FL. 03
RUB

Art. 4º. A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Art. 5º. O não cumprimento desta Lei acarretará no pagamento de multa no valor mensal de 06 (seis) mil UFM'S que deverá ser aplicada e cobrada pelos setores competentes da Prefeitura de Manaus.

Art. 6º . Esta Lei entra em vigor (180) cento e oitenta dias após sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 19 de fevereiro de 2018.

Plínio Valério
Vereador/ PSDB

Felipe Souza
Vereador/PODEMOS

Wallace Oliveira
Vereador /PODEMOS

DIRETORIA LEGISLATIVA / CMM
Nº 005/2018
FL. 04
RUB.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização de Alimentos e Agricultura da ONU, um terço dos alimentos produzidos no mundo, cerca de 1,3 bilhão de toneladas, no valor de U$750bilhões,vai parar no lixo a cada ano, causando enorme prejuízo financeiro,social e ambiental.

No Brasil são 13 milhões de famintos e desnutridos. Apesar disso, segundo a FAO, 30% dos alimentos colhidos são jogados fora.

O fenômeno é mundial. Os consumidores se preocupam mais em comprar alimentos com bom tamanho e aparência impecável. Nesse sentido, os supermercados mantêm trabalhadores dia e noite separando e jogando fora alimentos amassados, com pequenos machucados ou ligeiramente descoloridos, feios ou fora do padrão.

Dados oficiais atestam que o resultado dessa limpeza é que entre 10% e 50% das hortaliças, frutas e verduras produzidas no país viram lixo.

Por sua vez, com receio de multas e até prisão, os donos de supermercados mandam jogar toneladas de produtos no lixo, daí a necessidade de uma Lei no âmbito municipal que trate do assunto.

O objetivo desta Lei é ajudar a reduzir o desperdício de alimentos, pois alimentos desperdiçados se tornam um problema crescente com implicações econômicas, sociais e ambientais.

Assim, com a destinação correta dos alimentos inadequados para a venda, mas próprios para o consumo, estaremos contribuindo para a promoção da cidadania e a melhoria da qualidade de vida de pessoas em situação de pobreza, com uma perspectiva de inclusão social, bem como a destinação final ambientalmente adequada.

Plenário Adriano Jorge, 19 de fevereiro de 2018.

Plínio Valério
Vereador/ PSDB

Felipe Souza
Vereador/PODEMOS

Wallace Oliveira
Vereador /PODEMOS

PL
005/18
FL. 05
Nº
RUB.
DIRETORIA LEGISLATIVA / CMM

Memorando nº 020/2018 – GVJS/CMM

Manaus, 20 de abril de 2018.

PARA: Diretoria Legislativa

Assunto: Subscrever o projeto de Lei Nº005/2018 de Autoria do Vereador Plínio Valério.

Registro meu pedido para subscrever, o projeto de Lei de Autoria do Vereador Plínio Valério, para que prossiga dentro das normalidades dessa casa legislativa.

Atenciosamente,

Ver. JOELSON SILVA
Líder do governo Municipal - PSDB

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2749/2748
www.cmm.am.gov.br

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: PL
Nº 05/2018
Fls. nº
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 05/2018

AUTORIA: VEREADOR PLÍNIO VALÉRIO

ASSUNTO: DISPOE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO E A PERDA DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DA CIDADE DE MANAUS E PEDE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 005/2018, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: 02
Nº 05/2018
Fls. nº
Assinatura

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis:*

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8°, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8° - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação.

Com efeito, o assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8°, inciso I, da LOMAN, pois visa a combater ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito da cidade de Manaus.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura.

Manaus, 06 de março de 2018

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADORA PROFª JACQUELINE

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: PL
Nº 005/2018
Fls. nº
Assinatura

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 005/2018, de autoria dos Vereadores Plínio Valério, Felipe Souza e Wallace Oliveira que "**DISPÕE** sobre o combate ao desperdício e à Perda de Alimentos no âmbito da cidade de Manaus e pede outras providências".

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 005/2018**, de autoria dos Vereadores Plínio Valério, Felipe Souza e Wallace Oliveira. No que tange à competência desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 38, inciso III, o projeto não apresenta impedimentos legais, tendo como fundamentos os artigos 6º, 30, I, da Constituição Federal e artigos 8º, 22, incisos I da LOMAN.

No que tange ao aspecto constitucional, a propositura encontra fundamento no artigo 6º, caput, da Constituição Federal:

> Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à legalidade, a propositura encontra fundamento nos artigos 8º e 22 da LOMAN, como segue abaixo:

> Art. 8º Compete ao Município:
> I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

> Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:
> I - Assuntos de interesse local (...)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 07/05/2018
Situação: 3ª CFEO
Responsável:

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADORA PROFª JACQUELINE

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: 12
Nº 005/2018
Fls. nº
Assinatura

Desta forma, não vislumbro óbice quanto à disposição da matéria e me manifesto inteiramente **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 005/2018**.

É o nosso parecer.

Manaus, 23 de abril de 2018.

Vereadora Prof.ª Jacqueline
Relatora

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
Aprovado o parecer: favorável
por: totalidade
dos: presentes
em 25 / 04 / 2018
Obs:

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: PL
Nº 005/2018
Fls. nº
Assinatura
ISO 9001

ISO 14001

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO.

PARECER AO PROJETO DE LEI 005/2018

AUTORIA: Vereadores Plinio Valério, Felipe Souza, Wallace Oliveira e Joelson Silva.

VOTO:

O Projeto de Lei nº 005 de 2.018, Dispõe sobre o combate ao desperdício e à Perda de Alimentos no âmbito da cidade de Manaus e pede outras providências, o objetivo, de maneira mais direta, do referido PL é facultar doações de alimentos perecíveis por instituições privadas, dentro do prazo de validade, às instituições de assistência.

Por não fixar despesa e estipular dispêndios a serem realizados pelo executivo municipal, podemos considerar orçamentária e financeiramente adequado a **faculdade** da doação às organizações de assistência.

Pelo exposto, voto **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 005 de 2.018.

Plenário Adriano Jorge, 16 de maio de 2018.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador PHS
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 30 / 05 / 2018
Situação: 6ª Comissão
Responsável:

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
Aprovado o parecer: FAVORAVEL
por: TOTALIDADE
dos: PRESENTES
em: 29 / 05 / 2018
Obs:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 695
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2824/2825
www.cmm.am.gov.br

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: PL
Nº 005/2018
Fls. nº
Assinatura Rosenice

6ª COMISSÃO – SAÚDE

Parecer ao Projeto de Lei nº 005/2018, de autoria dos Vereadores Plínio Valério, Felipe Souza, Wallace Oliveira e Joelson Silva, que "**DISPÕE** sobre o combate ao desperdício e a perda de alimentos no âmbito da cidade de Manaus e pede outras providências".

PARECER

Foi submetida à análise desta comissão a presente matéria, que dispõe sobre o combate ao desperdício e a perda de alimentos no âmbito da cidade de Manaus e pede outras providências.

Após análise da propositura, verificou-se que a matéria é de suma importância para a população, visto que a mesma tem por objetivo combater o desperdício de alimentos cometidos por estabelecimentos comerciais, bem como a destinação adequada dos alimentos com prazo de validade vencido.

Dessa forma, somos de parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da propositura nesta Casa Legislativa.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 13 / 11 / 2018
Situação: APROVADO O PARECER APROVADO, VAI À 10ª COMISSÃO
Responsável:

Manaus, 09 de Outubro de 2018.

Dr. Ewerton Wanderley
Vereador / PHS

favorável
totalidade
presentes
06 11 18

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

MEMORANDO Nº 009/2018 – COMSAU/DECOM/DC
PARA: Relator Ver. Dr. Ewerton Wanderley
ASSUNTO: Parecer – prazo esgotado

Em 22 de outubro de 2018.

Informamos a V.Exª., que o prazo para a emissão de parecer ao Projeto de Lei abaixo especificado encontra-se vencido desde o dia 01.10.2018.

Projeto de Lei nº 005/2018, de autoria dos vereadores Plínio Valério, Felipe Souza, Wallace Oliveira e subscrito pelo vereador Joelson Silva que "Dispõe sobre o combate ao desperdício e a Perda de Alimentos no âmbito da cidade de Manaus e pede outras providências"

Respeitosamente,

Rosenice Rivera
Secretária da COMSAU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE P
ROSENICE RIVERA LOPES - ASSESSOR LEGISLATIVO - 339.128.662-87 EM 22/10/2018 09:2
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2283006B00053D42 . CONSULTE EM http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verific

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: PL
Nº 005/2018
Fls. nº
Assinatura

ISO 14001

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

ISO 9001

COMISSÃO DE TURISMO,INDÚSTRIA, COMÉRCIO,DESENVONVOLVIMENTO ECONÔMICO,TRABALHO E RENDA - COMTIDETRE.

GABINETE DO VEREADOR MAURO TEIXEIRA – PODEMOS.

PARECER

Projeto de Lei No. 005 / 2018.

Autoria: Vereador Plínio Valério;
Vereador Felipe Souza; e
Vereador Wallace Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre o combate ao desperdício e á Perda de Alimentos no âmbito da cidade de Manaus e pede outras providencias. .

I – Relatório

De iniciativa dos senhores Vereadores Plínio Valério, Felipe Souza e Wallace Oliveira, vem ao seio desta Comissão, o Projeto de Lei no.005/2018, que "Dispõe sobre o combate ao desperdício e á Perda de Alimentos no âmbito da cidade de Manaus e pede outras providencias.

Nos termos do art.46 e seus incisos, do Regimento Interno desta Augusta Casa, cabe a esta Comissão apreciar matérias e emitir parecer sobre o desenvolvimento econômico,dentre eles os que propõem e minimizem os aspectos sociais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 08 / 04 / 2019
Situação: VAI À SANÇÃO
Responsável:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2881-
www.cmm.am.gov.br

COMISSÃO DE TURISMO,INDUSTRIA,COMÉRCIO,DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,TRABALHO E RENDA - COMTIDETRE..

GABINETE DO VEREADOR MAURO TEIXEIRA – PODEMOS.

II – Fundamentação

Sob exame nesta Comissão o Projeto de lei No.005/2018, em tela, que já fora amplamente discutido nas demais Comissões, que manifestaram pareceres Favoráveis, pelo seu prosseguimento e que verificamos no nosso entendimento, em razão do seu teor e alcance social, não obstar, também, pela sua tramitação, e que esta Relatoria permite aos legisladores,autores do projeto de Lei, apresenta lo da forma em que encontra.

Com base em dados oficiais, os autores do Projeto de Lei,tela, justificam ainda que , tanto os Governos Federal, Estadual e Municipal e demais entidades organizadas, que tratam sobre o assunto, sabem o quanto se desperdiça alimentos e os mesmos não são reaproveitados para diversos fins, fatos esses relatados também por instituições, entidades e associações, que trabalham com o reaproveitamento de alimentos, cujo alimentos são jogados fora por empresas de supermercados e similares, por apresentarem um pequeno defeito na embalagem, amassados ou com pequenos machucados ou descoloridos, mas que estão em perfeitas condições alimentares, que seriam aproveitadas para alimentar muitos.

Resta nos enaltecer a iniciativa dos autores, que de fato, é meritório, na justificativa do Projeto de Lei no.005/2018,citam suas preocupações da quantidade de alimentos jogados fora e são desperdiçados pelas empresas que trabalham com alimentação e venda dos mesmos e, que por muitos seriam aproveitados, sendo que esses alimentos podem ter uma destinação correta, contribuindo desta forma, para a promoção da cidadania, na melhoria da qualidade de vida para as pessoas menos favorecidas, que moram , em especial,na cidade Manaus.

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: PL
Nº 005/2019
Fls. nº
Assinatura

ISO 14001

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

CÂMARA ISO 9001

COMISSÃO DE TURISMO,INDUSTRIA, COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, TRABALHO E RENDA - COMTIDETRE.

GABINETE DO VEREADOR MAURO TEIXEIRA – PODEMOS.

Em sendo assim,em face de todo o exposto, encaminhamos nosso voto ao Projeto de Lei No.005 /2018, passamos a emitir nosso voto.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 08 / 04 / 2019
Situação: Ap. 2º disc. - SANÇÃO
Responsável:

III – Voto

Em vista de todo o exposto, somos de parecer " Favorável ", pelo prosseguimento e tramitação do Projeto de Lei No. 005 / 2018, de autoria dos Senhores Vereadores Plínio Valério, Felipe Souza e Wallace Oliveira.

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, 26 de março de 2019..

Vereador Mauro Teixeira – PODE
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 03 / 04 / 2019
Situação: APROVADO O PARECER APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
Responsável:

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
Aprovado o parecer: favorável
por: Unanimidade
dos: Presentes
em 01 / 04 / 19
Obs:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2881
www.cmm.am.gov.br

PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 005/2018

Ementa: DISPÕE sobre o combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito da cidade de Manaus e dá outras providências.

Autoria: Vereadores Plínio Valério, Felipe Souza e Wallace Oliveira

Subscrito pelo vereador Joelson Silva

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 005/2018**, de autoria dos vereadores Plínio Valério, Felipe Souza e Wallace Oliveira, subscrito pelo vereador Joelson Silva, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Na ementa, observando-se a inadequação do uso do termo, substituiu-se o verbo "pede" pelo verbo "dá";
2. No art. 1.º, verificando-se as normas de regência verbal, inseriu-se a preposição "a" antes do termo "fabricantes". No parágrafo único, considerando-se os princípios de clareza, precisão textual e ordem lógica, foram realizadas algumas alterações no texto, passando tal dispositivo a ter a seguinte redação:

   "Parágrafo único. Os alimentos citados no caput deste artigo são aqueles embalados incorretamente, amassados, com pequenos machucados, ligeiramente descoloridos ou que apresentem curto prazo de validade, mas ainda bons para o consumo e com suas propriedades nutricionais preservadas."

3. Nos artigos 5.º e 6.º, observando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea "f", da Lei n. 95/1998, foram registrados somente por extenso os números "06" e "180", respectivamente. Ainda no art. 5.º, considerando-se o disposto na alínea "e" do inciso II do art. 11 da Lei n. 95/1998, substituiu-se a sigla "UFM'S" por "Unidades Fiscais do Município (UFMs);
4. E, no corpo da lei, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 15 de abril de 2019.

Ver. Dante (PSDB)
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente

Ver. Fredi Mota (PR)
Membro

Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro

Ver. Raulzinho (DEM)
Membro

Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro

DISPÕE sobre o combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito da cidade de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Supermercados, mercadinhos, açougues, distribuidoras e panificadoras podem doar alimentos perecíveis não vendidos, mas ainda consumíveis, a organizações de assistência a populações carentes e/ou a fabricantes de adubos.

Parágrafo único. Os alimentos citados no **caput** deste artigo são aqueles embalados incorretamente, amassados, com pequenos machucados, ligeiramente descoloridos ou que apresentem curto prazo de validade, mas ainda bons para o consumo e com suas propriedades nutricionais preservadas.

Art. 2.º Considera-se doador de alimentos as pessoas jurídicas, públicas ou privadas que doam alimentos voluntariamente e que poderão realizar convênios com entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos, programas sociais, bancos de alimentos de qualquer gênero ou natureza, com o objetivo de atender a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome, e entidades voltadas à produção de adubos.

§ 1.º Cabe às instituições procurar os doadores citados no art. 1.º para formalizar o pedido de cadastramento, assumindo o transporte do produto doado, bem como a estocagem em condições de higiene e distribuição de forma digna.

§ 2.º As empresas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão próprios para consumo, devendo para tanto informar, com antecedência, às entidades cadastradas.

Art. 3.º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4.º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Art. 5.º O não cumprimento desta Lei acarretará o pagamento de multa no valor mensal de seis mil Unidades Fiscais do Município (UFMs), que deverá ser aplicada e cobrada pelos setores competentes da Prefeitura de Manaus.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Manaus, 8 de abril de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE P(
JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 15/04/2019 09:5(

OFÍCIO N. 020/2019 – SL/DL/CMM

Manaus, 15 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 005/2018**, de autoria dos vereadores Francisco Plínio Valério Tomaz, Luis Felipe Silva de Souza, Wallace Fernandes Oliveira, subscrito pelo vereador Joelson Sales Silva, que "Dispõe sobre o combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito da cidade de Manaus e dá outras providências."

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente

PROT 15/04/19
REC 13:15
FOL 783

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE PO
JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 15/04/2019 09:50

DIRETORIA LEGISLATIVA / CMM
Nº.....
FL.....
RUB.....

Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

VETO PARCIAL N. 008/2019

AUTORIA: Executivo Municipal
Ofício nº. 176/GP - 09/05/2019

Ao Projeto de Lei nº. 005/2018 Autoria dos Ver. Plínio Valério, Ver. Felipe Souza, Ver. Wallace Oliveira
EMENTA: DISPÕE sobre o combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito da cidade de Manaus e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 20/05/2019 **SITUAÇÃO:**

PROCURADORIA LEGISLATIVA
Em: 22/05/2019
Prazo: 28/05/2019

NA 2ª CCJR
RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 05/06/2019
Prazo: 12/06/2019

Plenário: 17/06/2019

VETO: MANTIDO

ARQUIVE-SE

Em: 17/06/2019

Evelina Santana da Camara
Diretora Legislativa

PREFEITURA DE
MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA / CMM
Nº 008/19
FL. 02
RUB.

CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

OFÍCIO Nº 176 /GP

Manaus, 09 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOELSON SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 005/2018
Ref.: Ofício n.º 020/2019-SL/DL/PRES/CMM

Câmara Municipal de Manaus
GAB. PRESIDENTE
RECEBIDO
DATA: 09/05/19
HORA: 10:20
POR:
PROTOCOLO

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício do parágrafo 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, decidi pelo **VETO PARCIAL** do Projeto de lei nº 005/2018, de autoria dos vereadores Francisco Plínio Valério Tomaz e Luis Felipe Silva de Souza, Wallace Fernandes Oliveira, subscrito pelo vereador Joelson Sales Silva, que Dispõe sobre o combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito da cidade de Manaus e dá outras providências, pelos fatos a seguir aduzidos, conforme pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Inicialmente, sugere-se o veto ao art. 5º do Projeto de Lei *sub examine*, uma vez que a cominação de multa revela-se incompatível com a técnica legislativa adotada no art. 1º, o qual estabelece uma "faculdade", não se conformando com medidas de natureza coercitiva decorrentes do poder de polícia administrativa.

Ademais, ainda que o art. 1º impusesse uma obrigação, a técnica legislativa adotada no referido art. 5º retira da Administração Pública a possibilidade de estabelecer, no exercício do poder regulamentar, critérios razoáveis que permitam a aplicação da referida sanção.

DIRETORIA LEGISLATIVA / CMM
Nº 006/18
FL. 03
RUB.

CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

Assim, a redação do art. 5º da proposição legal revela-se inadequada, recomendando-se o seu veto.

No que diz respeito aos demais dispositivos do Projeto de Lei, nada se tem a objetar, uma vez que: I*)* trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II*)* trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61 da CF/88 e do art. 58 da LOMAN; III*)* contém assunto não reservado à Lei Complementar.

Ante o exposto, exerço o poder de **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº. 005/2018, especificamente do art. 5º, face as justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Munícipio de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

ISO 14001
CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus
CÂMARA ISO 9001

PROCURADORIA GERAL

VETO PARCIAL N.08/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 005/2018, DE AUTORIA DOS VEREADORES PLÍNIO VALÉRIO, FELIPE SOUZA E WALLACE OLIVEIRA

ASUNTO DO PROJETO: DISPOE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO E À PERDA DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DA CIDADE DE MANAUS

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora ***Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO,*** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de maio de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral

ISO 14001

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

CÂMARA ISO 9001

VETO PARCIAL N.08/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 005/2018, DE AUTORIA DOS VEREADORES PLÍNIO VALÉRIO, FELIPE SOUZA E WALLACE OLIVEIRA

ASSUNTO DO PROJETO: DISPOE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO E À PERDA DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DA CIDADE DE MANAUS

VETO PARCIAL. FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA .MANUTENÇÃO DO VETO.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, o veto parcial, notadamente ao art. 5º, do projeto de lei n. 005/2018.

Na presente fase da tramitação legislativa, ou seja, no momento em que o nobre Chefe do Executivo veta (total ou parcialmente a propositura) compete a esta Procuradoria Legislativa apenas a análise do veto e não do projeto em si.

De acordo com o art. 64, parágrafo 2º, da LOMAN:

> **"Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."**

Assim, a propositura poderá receber veto em um ou mais dos casos especificados, ou seja, ou por se tratar de inconstitucionalidade/ilegalidade ou por falta de interesse público.

O nobre Prefeito vetou o art. 5º do projeto argumentando que a imposição de multa em caso de não cumprimento da lei não está em consonância com o art. 1º, que prevê a faculdade de doação de alimentos perecíveis não vendidos mas ainda consumíveis, não se tratando de norma impositiva e sim facultativa.

De fato, analisando atentamente o projeto, inferimos que as alegações do chefe do Executivo são pertinentes, havendo sim erro de técnica legislativa no art. 5º, não detectada por esta Procuradora quando do parecer inicial ao projeto.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, esta Procuradoria sugere a manutenção do veto parcial por estar de acordo com o art. 64, parágrafo 2º, da LOMAN.

Manaus, 27 de maio de 2019

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO VETO PARCIAL Nº 008/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 005/2018

Veto Parcial ao Projeto de Lei 005/2018 de Autoria, dos Vereadores, Francisco Plínio Valério Tomaz, Luis Felipe Silva de Souza e Wallace Fernandes Oliveira, subscrito pelo vereador Joelson Sales Silva.

EMENTA: **Dispõe** sobre o combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito da cidade de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do VETO PARCIAL de autoria dos Vereadores Francisco Plínio Valério Tomaz, Luis Felipe Silva de Souza e Wallace Fernandes Oliveira, subscrito pelo vereador Joelson Sales Silva, o presente VETO PARCIAL refere-se ao Projeto de Lei n.º 005/2018.

Inicialmente, sugere-se o veto ao art. 5º do Projeto de Lei *sub examine*, uma vez que a cominação de multa revela-se incompatível com a técnica legislativa adotada no art. 1º, o qual estabelece uma "faculdade", não se conformando com medidas de natureza coercitiva decorrentes do poder de polícia administrativa.

Ademais, ainda que o art. 1º impusesse uma obrigação, a técnica legislativa adotada no referido art. 5º retira da Administração Pública a possibilidade de estabelecer, no exercício do poder regulamentar, critérios razoáveis que permitam a aplicação da referida sanção. Assim, a redação do art. 5º da proposição legal revela-se inadequada, recomendando-se o seu veto.

II – FUNDAMENTAÇAO JURÍDICA

No que diz respeito ao Veto, conforme positiva o art. 65, parágrafo 2º, da LOMAN:

> *"art. 65. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 dias úteis.*
>
> *(...)*
>
> *§2ºSe o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto".*
>
> *§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

Assim, a propositura poderá receber veto em um ou mais dos casos especificados, ou seja, ou por se tratar de inconstitucionalidade/ilegalidade ou por falta de interesse público.

Ao analisar as razões do veto parcial, ora apresentadas, vislumbro que os motivos elencados pelo Chefe do Poder Executivo municipal merecem destaque.

Ademais, ainda que o art. 1º impusesse uma obrigação, a técnica legislativa adotada no referido art. 5º retira da Administração Pública a possibilidade de estabelecer, no exercício do poder regulamentar, critérios razoáveis que permitam a aplicação da referida sanção. Assim, a redação do art. 5º da proposição legal revela-se inadequada, recomendando-se o seu veto.

Desta forma, por considerar as razões apresentadas em absoluta conformidade aos ditames legais, apresento **PARECER FAVORÁVEL** ao **VETO PARCIAL** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, razão pela qual manifesto-me pela manutenção do mesmo.

É o Parecer.

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: VT
Nº 008/2019
Fls. nº
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

ISO 14001

CÂMARA ISO 9001

III – VOTO

Ex positis, o voto é **FAVORÁVEL** ao **VETO PARCIAL** do PROJETO DE LEI Nº 005/2018.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 10 de Junho de 2019.

GILVANDRO MOTA
Vereador
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 17 / 06 / 2019
Situação: MANTIDO
Responsável:

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
Aprovado o parecer: favorável
por: totalidade
dos: presentes
em: 11 / 06 / 2019
Obs:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
MANAUS

Manaus, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Ano XX, Edição 4593 - R$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.433, DE 09 DE MAIO DE 2019

DISPÕE sobre o combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito da cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Supermercados, mercadinhos, açougues, distribuidoras e panificadoras podem doar alimentos perecíveis não vendidos, mas ainda consumíveis, a organizações de assistência a populações carentes e/ou fabricantes de adubos.

Parágrafo único. Os alimentos citados no **caput** deste artigo são aqueles embalados incorretamente, amassados, com pequenos machucados, ligeiramente descoloridos ou que apresentem curto prazo de validade, mas ainda bons para o consumo e com suas propriedades nutricionais preservadas.

Art. 2.º Considera-se doador de alimentos as pessoas jurídicas, públicas ou privadas que doam alimentos voluntariamente e que poderão realizar convênios com entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos, programas sociais, bancos de alimentos de qualquer gênero ou natureza, com o objetivo de atender a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome, e entidades voltadas à produção de adubos.

§ 1.º Cabe às instituições procurar os doadores citados no art. 1.º para formalizar o pedido de cadastramento, assumindo o transporte do produto doado, bem como a estocagem em condições de higiene e distribuição de forma digna.

§ 2.º As empresas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão próprios para consumo, devendo para tanto informar, com antecedência, às entidades cadastradas.

Art. 3.º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4.º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Art. 5.º (VETADO).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação

Manaus, 09 de maio de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus